

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13.560-760 – São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 – E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20/05/2015 17:31:17, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0005504-21.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerentes: José Norberto Buonadio Epp, Jose Norberto Buonadio Junior, Marcelo

José Buonadio e Silvana Aparecida Buonadio

Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 588/591: homologo o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. O laudo pericial foi apresentado às fls. 600/671, apesar da decisão de fl. 594. Entretanto, os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 674/675 convenceram este juiz sobre o direito do perito ao recebimento do valor provisório fixado para a remuneração do vistor, muito inferior ao que, em face do volume de trabalho, seria arbitrado para o profissional conforme fl. 675. De acordo com o item 1 de fl. 583, em 27.3.15 o perito já havia efetuado as verificações e concluído o exame dos autos com suporte nos documentos acostados. Ao ser intimado por e-mail já havia redigido o laudo pericial. Portanto, expeçam-se MLs dos valores depositados para o perito e que se destinam a remunerá-lo pelo trabalho até então executado.

A autora pagou para o réu o valor ajustado no acordo, conforme noticiado à fl. 677. Extingo o processo com fundamento no inciso I, do art. 794, do CPC. Sem custas processuais finais.

P. R. I. Oportunamente, se o caso certifique o trânsito em julgado

e ao arquivo.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.